



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.827, DE 2023** **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



“Art. 12 .....

.....

§ 3º Fica proibida a realização de licitação, para execução de nova obra, por órgão ou entidade que possua obra pública inacabada com prazo de execução extrapolado naquele Município.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, auditoria do Tribunal de Contas da União analisou 30 mil obras públicas financiadas com recursos do Poder Público Federal, e mais de 30% foram consideradas como paralisadas ou inacabadas. Entre os motivos que causaram essa situação estão: contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros de contrapartida; e dificuldade de gestão dos recursos recebidos<sup>1</sup>.

O abandono de obras não é algo exclusivo do Poder Público. Nas cidades também é comum a presença de “esqueletos” de propriedade privada, como por exemplo o “prédio abandonado da Maria Farinha”, imóvel que seria o Marlin Royal Flat Hotel, em Recife – PE.

Por esses motivos, é importante que a legislação brasileira possua dispositivos que forcem particulares e Poder Público a finalizar as obras iniciadas. Nesse sentido, proponho alteração no Estatuto da Cidades, equiparando a imóvel subutilizado aquele que possua obra iniciada e não finalizada para, com isso, permitir que o Poder Público possa utilizar as penas previstas no § 4º, art. 182 da Constituição Federal.

Além disso, proponho também alteração na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para proibir a realização de licitação, para execução de nova obra, por órgão ou entidade que possua obra pública inacabada com prazo de execução extrapolado naquele Município.

1 Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/obras-paralisadas-no-pais-causas-e-solucoes.htm>. Acesso em: 12.set.2023.



Entendo que essas alterações legislativas permitirão uma melhor gestão das obras em nosso país e, por isso, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 10.257, DE 10 DE<br/>JULHO<br/>DE 2001<br/>Art. 5º</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257</a> |
| <b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE<br/>ABRIL<br/>DE 2021<br/>Art. 12</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**